



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 10380.008982/00-14
Recurso nº : 127307
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1997
Recorrente : MERCANTIL SÃO JOSÉ S.A. COMÉRCIO e INDÚSTRIA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 05 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.484

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA –
Para provar a ocorrência de saldo credor de caixa, é lícito ao fisco excluir os lançamentos a débito, representados por cheques de emissão da própria empresa, que só foram sacados contra o banco em data posterior ao pretense suprimento. Provado o saldo credor, presume-se omissão de receitas.

IRPJ/CSLL – PERDAS DE MERCADORIAS – As perdas normalmente verificadas em função da natureza das mercadorias comercializadas (hortigranjeiros), em decorrência da exposição transporte e manuseio, são dedutíveis na apuração do lucro tributável. Não é razoável exigir do contribuinte a apresentação de laudo ou certificado de autoridade, quando essas perdas são historicamente constantes e não cobertas por seguro.

IRPJ – ILL RESSARCIDO OU COMPENSADO – O valor desse imposto, quando ressarcido ou compensado em virtude de sentença judicial, deve retornar diretamente ao patrimônio líquido da empresa. Se, ainda que incorretamente, transitou por conta de resultado é lícita sua exclusão do lucro real.

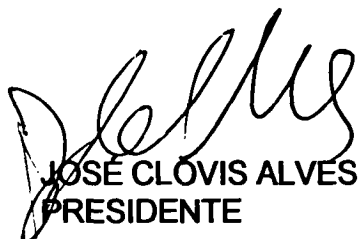
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A – COMÉRCIO e INDÚSTRIA**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para excluir as glosas da despesa com perda de mercadoria e do ILL e, ajustar a

MC
11

Processo nº : 10380.008982/00-14
Acórdão nº : 107-06.484

exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro, ausente temporariamente a conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10380.008982/00-14
Acórdão nº : 107-06.484

Recurso nº : 127307
Recorrente : MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A – COMÉRCIO e INDÚSTRIA

RELATÓRIO

MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A – COMÉRCIO e INDÚSTRIA recorre a esse Conselho da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza CE, que decidiu pela procedência parcial dos Autos de Infração contra ela lavrados em 25.05.2000.

A decisão recorrida está assim ementada:

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente ao saldo credor ora apurado.

GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS E DEDUZIDAS DO LUCRO OPERACIONAL PERDA DE MERCADORIAS - Somente as perdas reais ou efetivas, não cobertas por seguro, convenientemente comprovados, são consideradas como despesas dedutíveis.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS À ATIVIDADE DA EMPRESA - GLOSA DE DESPESA FINANCEIRA - Insubsiste a glosa da despesa financeira desde que o autuante não comprovou que estas despesas ocorreram por liberalidade, e não por necessidade operacional do empreendimento.

EXCLUSÕES /COMPENSAÇÕES - EXCLUSÕES INDEVIDAS - Tratando-se de recuperação do ILL indevidamente pago, não se há de falar em adição ou exclusão do lucro líquido, porquanto seu efeito é o de neutralizar a incidência indevida; logo o valor do ILL a recuperar, registrado em conta de Ativo, deve retornar ao Patrimônio Líquido de onde foi retirado, quando do pagamento, para recompor a disponibilidade dos sócios.

Processo nº : 10380.008982/00-14
Acórdão nº : 107-06.484

IMPUGNAÇÃO.AUSÊNCIA DE PROVAS - Devendo a impugnação ser instruída com os documentos em que se fundamentar, a mera alegação de erro sem a devida produção de provas não é suficiente para descaracterizar o lançamento, que foi efetuado com base nas informações declaradas pela pessoa jurídica em sua DIRPJ.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Contribuição Social sobre o Lucro. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Contribuição para o Programa de Integração Social. Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

As exigências constantes dos Autos de Infração tiveram origem nas seguintes infrações, apontadas pela fiscalização iniciada em 04.02.2000, conforme Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 1:

- 1) **OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA** - Saldo credor de caixa configurado pelo lançamento a débito de caixa, em 09/01/97, de valores correspondentes à compensação de cheques do Banco Industrial e Comercial S.A. (BIC), emitidos e compensados entre 24/01 e 03/02/97;
- 2) **CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS- GLOSA DE DESPESAS** - Glosa das despesas com perecimento de mercadoria, referentes ao ano-calendário de 1997, lançadas nos meses de novembro e dezembro de 1997, sem a devida comprovação legal;
- 3) **CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS** – Glosa de despesas financeiras por ter a empresa saldo suficiente de caixa. O que denotaria a desnecessidade do dispêndio;



Processo nº : 10380.008982/00-14
Acórdão nº : 107-06.484

4) EXCLUSÕES /COMPENSAÇÕES - EXCLUSÕES INDEVIDAS -
Redução indevida do lucro real em virtude da exclusão de valor referente ao ressarcimento do ILL, concedido pela justiça, apropriado ao patrimônio líquido.

Além do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, por decorrência, foram exigidas a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, as Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nas impugnação que instaurou a lide, a autuada alegou que o saldo credor apurado decorreu de premissa equivocada de que o faturamento das empresas de sua atividade seria “a vista”, quando, na realidade, também recebe Cheques pré-datados, Cartões de Crédito, Vales Alimentação/Refeição e até Vales particulares.

Dessa maneira, argumentou, os recursos apurados nas suas vendas eram depositados imediatamente em bancos, inclusive os Cartões de Crédito e os Vales Alimentação/Refeição, à ordem das Operadoras. Os Cheques pré-datados e os vales particulares, ambos de pouca representatividade, eram mantidos em CAIXA.

Alegou, ainda, que o autuante deixou de observar que em 9 de janeiro de 1997, data da ocorrência do saldo credor, houve um lançamento a crédito de caixa no valor de R\$ 266.096,26, no qual estava incluído o valor de R\$ 185.989,64, relativos a 10 cheques pré-datados.

No tocante às despesas com perecimento de mercadorias, argumentou que estas eram lançadas mensalmente, através de “Anotação de Apuração de Perdas”, sem emissão de Nota Fiscal de saída, o que passou a fazer somente a partir do último semestre se 1997.



Processo nº : 10380.008982/00-14
Acórdão nº : 107-06.484

Aduziu que o total deduzido como perda de mercadoria (hortigranjeiros) durante todo o ano-calendário de 1997 foi de apenas R\$ 241.634,19, representando 0,25% do seu faturamento bruto.

Não aceitou também a glosa das despesas financeiras, tidas pela fiscalização como desnecessárias à vista do elevado saldo de caixa que apresentava nos períodos dos dispêndios. As incidências tributárias sobre essa exigência foram repelidas pela Delegacia de Julgamento.

Defendeu-se quanto à exclusão do valor do ILL do lucro líquido para apuração do lucro real, argumentando que em momento algum deduziu no LALUR esses valores depositados judicialmente e que obteve na justiça o direito de compensar os valores do pagamento indevido efetivado a título de ILL, com parte do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ que teria de recolher.

Acrescentou que o valor do ILL foi compensado com parte do pagamento do IRPJ por estimativa, sendo o lançamento registrado no Razão (fls. 869/870), sendo lançado a débito o valor compensado de R\$ 118.508,63 e a crédito, idêntico valor recuperado.

Asseverou que a importância em questão não foi deduzida como despesa, não havendo que se falar glosa da exclusão pois ela já pertencia ao seu patrimônio líquido, tendo, inclusive sido objeto de tributação anterior.

Inconformado com o resultado do julgamento do qual tomou ciência em 13.02.2001, a empresa apresenta recurso a esse Conselho em 14.03.2001, amparado em arrolamento de bens em garantia, fls 934, alegando:

"1) OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Somente quem não quer entender ou mesmo por impertinência mantém-se a glosa de quantias levadas ao "Caixa" da empresa atuada, referente a cheques pré-datados, por terem sido recebidos efetivamente em datas imediatamente posterior, sem levar em



consideração principalmente e como condição "sine quo non" que tivesse sido obrigatoriamente recomposto os saldos da conta em referência, para verificar se realmente havia a existência de "estouro" de caixa, o que realmente e efetivamente não aconteceu;

2) CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS - GLOSA DE DESPESAS - *Exigir-se "Laudos" e/ou "Certificados" de autoridade competente como comprovação, e que os bens perdidos não estavam protegidos por seguro (Conforme expressado pela DRJ em Fortaleza), no mínimo se pode tomar como "piada" ou mesmo "gozação", e no plano da realidade como aberração, uma vez que esse tipo de perda por deteriorização (sic) em produtos hortifrutigrangeiros é acontecimento sistemático e não ocasional, não se trata de caso acidental ou fortuito, e sim uma normalidade decorrente da própria inerência desses produtos, em nenhuma circunstância são cobertos por seguros, tudo o mais e puro onirismo;*

3) CUSTOS DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS - *Não é possível, de sua consciência, que se queira atribuir o pressuposto do art. 47 da Lei 4.506/64, consolidado pelo art. 299 do RIR (Decreto 3.000/99), no que se refere as Despesas Operacionais, bem como, o que preceitua o art. 333 do CPC, quanto a Inversão do ônus da prova, nesse caso específico da empresa autuada, que não só comprovou através de documentos hábeis e idôneos (Contrato de Abertura de Crédito junto a Rede Bancária do País, Valores Lançados em Conta Corrente da Empresa, Lançamentos de Avisos Bancários de Débitos de todas as Despesas, etc. etc.), como também, devidamente Contabilizadas em sua escrita fiscal e contábil, devidamente e rigorosamente revestidas das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas requeridas pelas normas legais vigentes. Ademais e principalmente, comprovadamente utilizados os recursos no normal funcionamento de seus negócios, principalmente no capital de giro imprescindível a realização de seus negócios (Compra e Venda de Produtos em Geral - Supermercados); e*

4) EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES - EXCLUSÕES INDEVIDAS - *É claro e evidente, que se foi pago um tributo indevido por tida incidência sobre o Lucro Líquido da empresa autuada, o que caracterizou um dispêndio de numerário que subtraiu-se desse Lucro Líquido, portanto, o seu retomo terá que ser obrigatoriamente acrescido ao seu lucro líquido, e claro que em conseqüência ao patrimônio líquido, em razão de que qualquer outro pensamento viria somente penalizar a empresa, o que não é o caso."*



Processo nº : 10380.008982/00-14
Acórdão nº : 107-06.484

De resto, reitera todos os termos da impugnação julgado em primeiro grau, inclusive em relação aos lançamentos decorrentes.

 É o Relatório.



Processo nº : 10380.008982/00-14
Acórdão nº : 107-06.484

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos para o seu conhecimento.

Nas presunções legais, diferentemente das presunções simples, o que o fisco não precisa provar é a omissão de receitas, bastando a prova do fato indiciário.

No caso em exame o saldo credor de caixa está provado. Veja, no dia 09.01.97, a fiscalizada levou a débito de caixa cheques de sua própria emissão contra a conta 14.052293-9 da Agência Floriano do BIC Banco, aumentando o saldo escritural da referida conta. Escritural porque os recursos proveniente do saque desses cheques não ingressaram no caixa naquela data; o fisco mostrou, e os extratos de fls. 626 a 662 confirmam, que referidos cheques só foram sacados, a partir de 24.01.97.

Recompondo-se o caixa em 09.01.97, com a exclusão daquelas entradas fictícias, verifica-se o saldo credor, conforme demonstrativo de fls. 25.

Ora, como bem observou o julgador de primeiro grau, de fato, nada haveria a questionar se cheques pré-datados fossem lançados a débito da conta caixa e, no mesmo dia, levados a bancos por crédito na mesma conta.

Mas o depósito no valor de R\$ 266.096,26, contabilizado a crédito de caixa em 09.01.97, nada tem a ver com os cheques cujos débitos nessa conta na mesma data foram questionados pela fiscalização. Isso foi demonstrado pelo julgador às fls. 885.



Processo nº : 10380.008982/00-14
Acórdão nº : 107-06.484

Apesar de constar do recurso da empresa, a exigência relativa à glosa de despesas financeiras já foi excluída pelo julgador monocrático.

No tocante à glosa total do saldo da conta "Perda de Mercadorias por Perecimento" a base legal citada pelo autuante nada tem a ver com a fundamentação adotada pelo julgador *a quo*.

Ainda que tivesse, não seria razoável exigir do contribuinte o atendimento ao comando do item II do art. 291 do Regulamento do Imposto de Renda, mormente por se tratar de atividade em que a ocorrência de perda diária é inegável e histórica.

Para a atividade do recorrente, melhor se ajusta o inciso I do referido dispositivo regulamentar que admite quebras e perdas razoáveis, ocorridas no transporte e manuseio dos produtos, em função da atividade exercida. A justificativa do fisco para a glosa do total da conta é insuficiente para se avaliar o não atendimento desses requisitos, não basta escudar-se no fato de a contabilização ter-se efetuado a destempo.

Resta analisar a exigência relativa à exclusão do valor de R\$ 118.508,63 do Lucro Líquido, a título de ILL ressarcido.

Nesse ponto parece haver uma confusão total. A fiscalização autuou uma coisa, a autuada entendeu outra e o julgador julgou uma terceira hipótese.

O fato é que a empresa fez uma exclusão do lucro real relativo ao ano-calendário de 1997 e parece não restar dúvidas de que o valor de R\$ 118.508,63, utilizado por ela para compensar com as estimativas do IRPJ, teve como contrapartida uma conta de receita.

Processo nº : 10380.008982/00-14
Acórdão nº : 107-06.484

Com efeito, o valor foi debitado à conta do ativo 112060002 – IRPJ Estimativa, representando o valor da estimativa recolhida, via compensação com o ILL, e creditado à conta de receita 4310100001.

É evidente que só pode haver exclusão do lucro líquido, via LALUR, se o valor excluído compôs o lucro do período ou de períodos anteriores. É o caso.

Claro que o correto seria o valor recuperado ser creditado diretamente ao patrimônio líquido, sem passar por contas de resultado. Mas eventual impropriedade contábil não pode dar margem a exigências tributárias.

Assim, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso para cancelar as exigências tributárias originadas da glosa de despesas a título de perda com mercadorias e da glosa da exclusão na apuração do lucro real do ILL recuperado, ajustando-se a exigência relativa à CSLL para excluir a tributação decorrente da referida glosa de despesas com perda de mercadorias.

As demais exigências (PIS, COFINS e CSLL) decorrentes de omissão de receitas por prova da existência de saldo credor de caixas, devem ser mantidas.

8 Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001.


LUIZ MARTINS VALERO